



PROCESSO N° TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Agravante: **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**

Advogado : Dr. Edmar Antônio Alves Filho

Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG**

Advogado : Dr. Glória Ludmila Gontijo Laborda Larrain

GMCB/rc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 07/07/2016 - fl. 01, ID ee8c6c0; recurso apresentado em 15/07/2016 - fl. 01, ID 6fd3c28).

Regular a representação processual (fls. 01/02, ID 7ff08ae; 01, ID 4245ba4).

Satisfeito o preparo (fls. 15, ID 31f60c2; 01, ID 411a642; 01, ID b462b75; 15, ID 6247174; 04, ID 32d8ee4; 01, ID c89e17a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

- violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 489 e 1.022, I e II, do NCPC e 832 e 897-A da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente investe contra o acórdão regional, alegando, em suma, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, já que a Turma teria deixado de apreciar alegações, provas e questões essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração.

O que se denota do acórdão regional, complementado pelo decisório dos Embargos de Declaração, contudo, é que ele reveste-se de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem intactos os artigos 93, IX, da CF, 489 do NCPC e 832 da CLT.

Diante do que estabelece a Súmula 459/TST, não cabe análise dos demais dispositivos referidos neste tópico nem de dissenso de julgados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 330, §1º, I e III, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando que "por não decorrer logicamente à conclusão e faltar causa de pedir, requer, com supedâneo no artigo 330, I e II, do NCPC (art. 295, incisos I e II, do CPC/73), a REFORMA do v. acórdão a fim de extinguir o processo, sem julgamento do mérito." (fl. 16 ID 6fd3c28).

Consta do acórdão (fl. 04, ID 6247174):

"Da análise da exordial, tem-se que restou extremamente clara a causa de pedir da parte autora (inobservância da reclamada de seu próprio PCR) e os pedidos (concessão das progressões por antiguidade e merecimento com base no PCR).

Ademais, conforme bem enfrentado na origem 'Como resulta da norma do artigo 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter apenas os elementos essenciais à formação de um



PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

substrato mínimo, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos, o que corresponde à causa de pedir (causa petendi) e o pedido. A inépcia da petição inicial só restará configurada, portanto, quando da narração dos fatos não se puder verificar a sua causa ou quando os seus fundamentos não forem aplicados à espécie' (sentença citada - fls. 3/4).

Sem maiores dilações, rejeito a preliminar arguida pela reclamada em seu apelo."

Verifica-se que a Turma Julgadora, analisando as circunstâncias específicas dos autos, concluiu não ser o caso de inépcia da inicial, tendo destacado que, da análise da inicial, tem-se que restou extremamente clara a causa de pedir da parte autora e os pedidos, estando em conformidade com os termos do artigo 840, §1º, da CLT. Nesse contexto, não se vislumbra violação da literalidade dos dispositivos indigitados.

Arestos sem indicação de fonte de publicação ou de repositório autorizado de jurisprudência em vigor são inservíveis ao confronto de teses (Súmula 337/ITST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 18, 373, I, e 485, IV, do CPC e 818 da CLT.

A Recorrente não se conforma com o acórdão regional, alegando, em síntese, que o sindicato não comprovou nos autos a filiação sindical e a anuência expressa dos substituídos listados ao final dão se a petição inicial, restando, assim, evidente a sua ilegitimidade ativa ad causam para pleitear direitos em nome alheio, sem a devida autorização.

Consta do acórdão (fls. 05/06, ID 6247174):

"Em que pesem os argumentos da reclamada, ao ingressar com uma ação na qualidade de substituto processual, a entidade sindical postula, em nome próprio, direito alheio, ou seja, o direito de cada um dos integrantes da categoria por ele representado, na dimensão dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, nada impedindo o apontamento específico de rol de empregados, até mesmo por questão de efetividade do processo executório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Ressalto que não representa impedimento - para atuação do ente sindical - o fato de os substituídos não terem assinado documento específico autorizando expressamente o sindicato obreiro a ingressar com a presente ação.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(...)

Assim, restando regular a representação sindical, rejeito a preliminar arguida pela reclamada em seu apelo"

O entendimento no sentido de que o Sindicato possui legitimidade ampla e irrestrita para atuar como substituto processual nas ações referentes a direitos individuais homogêneos, dos membros da categoria representada, está de acordo com a legislação pertinente à matéria e vai ao encontro da jurisprudência majoritária do TST, como se vê pelo seguinte precedente: TST-E-RR-102200-65.2001.5.03.0059, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT 10/12/2010, não se cogitando, portanto, de violação dos dispositivos indicados.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 611, § 1º, da CLT; 373, II, do CPC .

A Recorrente alega que "os Relatórios de Avaliação dos substituídos provam que eles receberam, quando preenchidos os requisitos previstos no PCR da CELG, as referências salariais decorrentes da progressão por antiguidade, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão que deferiu o pedido de pagamento de progressão horizontal por antiguidade, sem ao menos apontar qual substituído foi prejudicado pela suposta não concessão da progressão por antiguidade". Acrescenta que "No tocante ao percentual de 4% (quatro por cento) entre as referências , não há falar em pagamento de diferenças salariais, considerando que, diferentemente do exposto no v.

acórdão, o salário dos substituídos foi corretamente reajustado com o percentual estabelecido no PCR e suas revisões" (fls. 19/20, ID 6fd3c28).

Consta do acórdão (fls. 13/14, ID 6247174):

"Começo pelo fim para explicitar à reclamada que não se observa bis in idem o deferimento das progressões por antiguidade pois, da análise das fichas pessoais,



PROCESSO N° TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

especificamente no campo 'Ocorrências de Alteração de Cargo/Nível' de cada empregado, não há indicação específica de que algum dos 24 trabalhadores substituídos tenha sido agraciado com a dita progressão.

Vejamos o que dispõe a norma interna da reclamada (PCR) quanto às progressões por antiguidade: (...) Assim, tem-se como requisitos para as progressões por antiguidade: 1) não ter sido o empregado beneficiado por mérito, 2) estar o empregado a mais de 2 anos na mesma referência salarial e, por fim, 3) inexistência de sanção administrativa. Como se observa, tais requisitos são de ordem objetiva, ou seja, não dependem de qualquer análise subjetiva própria da reclamada, tal como ocorre nas progressões por merecimento.

Nesse passo, perfilho do entendimento adotado na origem que culminou com o reconhecimento do direito dos empregados substituídos, desde que preencham os requisitos supra - conforme será apurado em regular liquidação - com as diferenças salariais e reflexos deferidos.

Ressalto que, diferentemente do sustentado pela reclamada em seu apelo, deve ser observado o percentual de 4% incidente sobre cada progressão, conforme consta no PCR da empresa estatal (itens 8.1.1 e 8.1.2), notadamente quando a redução de tal percentual importaria em alteração in pejus para os trabalhadores, o que é vedado.

Ressalto ainda que o fato de eventual substituído ter aderido ao PDV a reclamada não tem o condão de tolher eventual verba pois, com as ressalvas dessa Relatora, ficou-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 48 deste Regional, verbis:

(...)

Nego provimento."

O posicionamento regional sobre a matéria está em consonância com a realidade fática extraída dos autos e com a legislação pertinente ao caso, não se vislumbrando, assim, ofensa à literalidade dos preceitos indigitados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

A Recorrente reputa indevidos os honorários advocatícios. Aduz que, no Processo do Trabalho, tal verba somente é devida na hipótese de serem atendidas as exigências contidas na Lei nº 5.584/70. Diz que são indevidos os honorários advocatícios à entidade sindical porque ela demanda em nome próprio na defesa de direitos alheios. Insurge-se também contra o percentual deferido de 15%.

Consta do acórdão (fls. 14/15, ID 6247174):

"Em que pesem os argumentos da reclamada, conforme Súmula nº 219, III da c. TST 'São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego' (destaquei), estando ainda razoável o percentual fixado em face da complexidade da demanda, quantidade de substituídos e zelo profissional dos procuradores do ente sindical autor.

Nego provimento."

O entendimento da Turma Julgadora, que considerou que o presente caso trata-se de substituição processual e, portanto, os honorários advocatícios são devidos, ao contrário do alegado, está em sintonia com a Súmula 219, III/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula 333/TST).

Quanto à concessão do percentual de 15% do honorários, a decisão está em sintonia com a Súmula 219, V/TST, não prosperando as arguições recursais, neste particular.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED
PROTELATÓRIOS.**

Observa-se que não cuidou a Parte recorrente de transcrever os fundamentos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento do tema objeto, ônus que lhe compete nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AIRR-115240-39.2007.5.04.0007, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/12/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011; AgR-AIRR - 24340-80.2009.5.10.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2011.

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator